



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Fone: +55 (41) 2141-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 www.nunesfarma.com.br nunesfarma@nunesfarma.com.br

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
REFERENTE: AO PREGÃO ELETRÎNICO 23/2022
PROCESSO 29/2022

Prezado Sr. Pregoeiro e autoridades competentes, ao PREGÃO ELETRÔNICO 23/2022 que visa a aquisição ITEM 018: Fórmula para uso enteral e oral em pó para diluir, normocalórico, hidrolisado, Densidade calórica: 1.0 Kcal/ml. Acrescido de TGF -2 Isento de lactose, glúten e sabor. Indicado para pacientes com inflamações intestinais (doença de crohn). Com Registro na Ministério da Saúde. Referência: Modulen – embalagem 400 gramas

A Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Sediada a Rua Almirante Gonçalves, 2247 CEP. 80250-150 Curitiba – PR; CNPJ. 75.014.167/0001-00; em atividade desde agosto de 1980, aqui representada por seu representante legal, Felipe Gian Maximiliano, CPF <u>086.157.359-56</u> que abaixo assina, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente:

### **RECURSO**

Contra a desclassificação da recorrente no item 018, sob a alegação de que "a maltodextrina é um nutriente com ação inflamatória, não indicado a doença de Crohn"; motivo subjetivo, que descumpre ao exigido no Edital e a Finalidade da Aquisição, conforme iremos demonstrar a seguir.

# I - DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Conforme preambulo, o Edital será regido pela Lei federal n° 10.520/2002, através do site <a href="https://comprasbr.com.br/">https://comprasbr.com.br/</a>, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei federal n° 8.666/1993, suas alterações, Resoluções n° 04/2021 e n° 05/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como as condições a seguir estabelecidas.

Destacamos o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da <u>proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme comentário do professor de Marçal Justen Filho em seu livro "Os Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" sobre a



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Fone: +55 (41) 2141-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 www.nunesfarma.com.br nunesfarma@nunesfarma.com.br

relevância do art. 3.°:

"O art. 3.º sintetiza o "espírito normativo" da disciplina das licitações contempladas na Lei 8.666/1993. Ao longo desse diploma, há o desdobramento concreto dos conceitos previstos no art. 3.º, que enumera os valores fundamentais consagrados a propósito das licitações.

O art. 3.º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3.º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação."

Na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a vantajosidades é um dos fins buscados pelo processo licitatório:

"Os fins buscados pela licitação: as "vantajosidades". Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos." (Marçal Justen Filho em seu livro "Os Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas)."

Totalmente pertinente aqui então descrever o que o Tribunal de Contas da União sumariza para ISONOMIA e COMPETIÇÃO, destacados do livro "Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª. Edição, páginas 28 e 29":

"Princípio da Isonomia, significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Competição, nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

No Acórdão 1237/2008 e no voto da Ministra Denise Arruda deixa-se claro como se comportar perante a Lei 8.666/1993, art. 3.º

"...As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais,





Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Fone: +55 (41) 2141-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 www.nunesfarma.com.br nunesfarma@nunesfarma.com.br

tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3.º)" (Resp 797.170/MT, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006)."

### II - DOS FATOS

Na justificativa e finalidade da Contratação, no 018 do referido edital, solicita-se claramente em seu termo de referencia ANEXO I:

18	Fórmula para uso enteral e oral em pó para diluir, normocalórico, hidrolisado, Densidade calórica: 1.0 Kcal/ml. Acrescido de TGF -2 Isento de lactose, glúten e sabor. Indicado para pacientes com inflamações intestinais (doença de crohn). Com Registro na Ministério da Saúde. Referência: Modulen	Embalagem 400 gramas	6.282
----	--	-------------------------	-------

O produto PENTASURE IBD ofertado pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmaceuticos LTDA, atende 100% o solicitado pelo CIOP. Não há qualquer óbice na aceitação da nossa proposta, pois foi a mais vantajosa e atende 100% o descritivo do edital:

- \* Formula para uso enteral e oral (produto possui registro na ANVISA para este fim)
  - \* Normocalórico: Produto possui 1 kcal/ml, sendo NORMOCALÓRICO
- \* Hidrolisado: PENTASURE IBD possui 100% de proteína hidrolisado do soro do leite
- \* Acrescido de TGF-2: PENTASURE IBD possui mais de 50% de TGF-2 em comparação com o concorrente.

<u>PENTASURE IBD é indicado para pacientes com DII e Doença de</u> Crohn.



NE Nunesfarma Nesh

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Fone: +55 (41) 2141-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 www.nunesfarma.com.br nunesfarma@nunesfarma.com.br

## III - DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.



lunes farma Nes

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Fone: +55 (41) 2141-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Ao analisar a proposta da empresa NUTRI INOVA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, verificamos que a mesma ofertou o produto MODULEN. Porém tal produto não possui proteína HIDROLISADA (conforme solicita o termo de referencia), MODULEN possui CASEINATO DE POTASSIO uma proteína NÃO HIDROLISADA e de digestão mais dificil do que a formula hidrolisada e ainda, possui o carboidrato SACAROSE em sua formulação, nutriente com AÇÃO INFLAMATÓRIA, conforme estudo em anexo ao fim deste documento.

Diante dos fatos narrados, fica evidente que o produto ofertado MODULEN não atendem ao descrito no termo de referencia quanto ao termo HIDROLISADO e possui também nutriente com ação inflamatória.

Ou seja, a equipe técnica demonstrou total subjetividade e parcialidade ao analisar as propostas, sendo a NUNESFARMA indúbtavelmente prejudicada nas ações da equipe, desclassificando um produto que atende de forma integral ao solicitado pelos municípios consorciados.

### DO PEDIDO

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa NUNESFARMA requer:

> A Desclassificação da proposta apresentada pela NUTRI INOVA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA conforme aos fatos expostos acima e a reclassificação da Nunesfarma, pois apresentou produto que atende integralmente ao termo de referencia ANEXO I.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Data 23 de novembro de 2.022.

Felipe Gian Maximiliano Vendedor Líder RG nº: 9.685.066-2 CPF nº: 086.157.359-56



Rua Almirante Gonçalves, 226 Curitiba. PR Bras Fone: +55 (41) 2141-410 CNPJ: 75.014.167/0001-0 Ins. Estadual: 10147/0946 www.nunesfarma.com.b nunesfarma@nunesfarma.com.b

### Posicionamento sobre fonte de carboidratos da Fórmula Nesh Pentasure IBD

Macronutrientes (carboidratos, lipídios e proteínas) e micronutrientes (vitaminas e minerais) são necessários para o corpo humano funcionar e vários deles são obtidos naturalmente da dieta e da microbiota residente <sup>1</sup>.

O processo de digestão de carboidratos utiliza várias enzimas, sendo altamente dependente do tipo específico de carboidrato ingerido. A contribuição da microbiota intestinal para a degradação dos carboidratos é necessária, pois os humanos produzem apenas 17 enzimas ativas em carboidratos, enquanto algumas espécies bacterianas no intestino têm mais de 200 enzimas ativas em carboidratos <sup>2</sup>.

Durante condições patológicas, como doença inflamatória intestinal, a homeostase na mucosa intestinal é interrompida. Uma dieta com alto teor de sacarose promove inflamação e crescimento de bactérias patogênicas/patobiontes (causadoras de doenças) no intestino <sup>1</sup>.

Alguns estudos experimentais mostraram o efeito negativo dos açúcares na Doença Inflamatória Intestinal pela alteração da microbiota intestinal. Uma dieta rica em açúcares simples aumentou significativamente a abundância de patobiontes, como E. coli e Candida, e promoveu a infiltração de neutrófilos, levando à ruptura da integridade da barreira <sup>3</sup>.

A disbiose induzida pela sacarose é caracterizada por um florescimento em Clostridium e Bacilli; um marcador de diminuição de Lactobacillus spp., Sphingomonas e Klebsiella; e aumentando algumas bactérias, como o filo Firmicutes (Faecalibacterium e Streptococcus) e Proteobacteriafilo (Sutterella e Bilophila) <sup>2</sup>.

Nesh Pentasure IBD possui como fonte exclusiva de carboidratos: maltodextrina (51%) e frutose (49%). A fórmula não possui sacarose em sua composição.

#### Referências:

- Statovci D, Aguilera M, MacSharry J, Melgar S. The Impact of Western Diet and Nutrients on the Microbiota and Immune Response at Mucosal Interfaces. Front Immunol. 2017 Jul 28;8:838.
- 2. Jamar, G., Ribeiro, D. A., & Pisani, L. P. (2020). High-fat or high-sugar diets as trigger inflammation in the microbiota-gut-brain axis. Critical Reviews in Food Science and Nutrition, 1–19.
- 3. Yan J, Wang L, Gu Y, Hou H, Liu T, Ding Y, Cao H. Dietary Patterns and Gut Microbiota Changes in Inflammatory Bowel Disease: Current Insights and Future Challenges. Nutrients. 2022 Sep 27;14(19):4003.

75.014.167/0001-00 Thais Bisariani Viana

Thais B Viana Nutricionista CRN8 - 9291

Nutricionista Thais Bisconcini Viana - CRN8 9291